

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025-TCMPA

PREGOEIRO: JONAS SILVA DOS SANTOS

EMPRESA RECORRENTE: SS EVENTOS E SERVICOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, SONORIZAÇÃO, ÁUDIO E VÍDEO, ORNAMENTAÇÃO E SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL PARA EVENTOS INSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (TCM PA)- CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pela Recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência e registradas no Sistema Comprasnet, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais, portanto, tempestivas.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SS EVENTOS E SERVICOS

LTDA:

A empresa recorrente, **SS EVENTOS E SERVICOS LTDA**, alega que documentação de habilitação da empresa **M. C. XERFAN RECEPCOES** não deveria ter sido aceita, listando os motivos conforme explicitado abaixo:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025

A empresa **SS EVENTOS E SERVICOS LTDA**, CNPJ 47.515.391/0001-40, SEDIADA NA TV BENJAMIM CONSTANT, 1415, Belém-PA., ATRAVÉS DE SEU SÓCIO ADMINISTRADOR MICHEL FERREIRA SANTOS, CPF: 722.797.962-87, RG: 3380824, SSP-PA, Paraense, Brasileiro, Solteiro, vem, tempestivamente, em tempo hábil, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

Em face decisão que resultou na aceitação e habilitação da empresa **M. C. XERFAN RECEPCOES**, CNPJ **05.332.940/0001-00**, no decurso do pregão eletrônico nº 90003/2025 (SRP), pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, em conformidade com o ditame inserto no item 11.2 do Edital, o prazo para apresentar recurso é de 03 (três) dias úteis, contados a partir da decisão que declarou a aceitação e habilitação da empresa **GOLD SERVIÇOS LTDA**.

11.2. “O prazo recursal é de 3 dias úteis, contados da data da notificação da decisão a ser recorrida ou de lavratura da ata.”

Ademais, dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/21:

Art. 165. “Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata [...]”

II – DOS FATOS

A empresa recorrente participa do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, publicado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ que tem como objeto a “ Registro de Preços para a prestação de serviços de buffet, sonorização, áudio e vídeo, ornamentação e serviço de apoio administrativo, técnico e operacional para eventos institucionais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM PA)-conforme especificado no Termo de Referência”, por meio da escolha da proposta mais vantajosa, observando o menor preço por Lote.

Ocorre que, a partir da análise da proposta de preços e posterior análise dos documentos habilitatórios apresentada pela empresa **M. C. XERFAN RECEPCOES**, a referida foi declarada aceita e habilitada, sem o devido balizamento legal e em manifesta inobservância dos princípios básicos que regem e regulam a Administração Pública.

Entretanto, a habilitação da recorrida **M. C. XERFAN RECEPCOES**, ocorreu por manifesto equívoco, eis que desconsiderada as irregularidades da documentação apresentada, sendo de rigor a sua inabilitação, em atenção aos princípios regentes do procedimento licitatório, consoante restará cabalmente demonstrado.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

Para realização do certame, é obrigatório que o Edital seja elaborado nos termos da legislação licitatória aplicável, bem como, que os participantes se sujeitem ao atendimento de toda a documentação constante do referido Edital e seus Anexos, como Habilitação Jurídica; Habilitação Fiscal e Trabalhista, Econômico-financeira; Habilitação Técnica e a Exequibilidade da proposta apresentada.

a) DA NÃO COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO FISCAL DA LICITANTE M. C. XERFAN RECEPCOES, NA FORMA DO ITEM 8.18, SUBITEM 8.18.5:

Conforme depreende-se do edital, para a comprovação de sua habilitação fiscal, deveria a Licitante interessada apresentar: 8.18.5 “Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;” *Acontece que a empresa M. C. XERFAN RECEPCOES apresentou a certidão negativa de débitos estaduais nº 702024082250371-9, emitida no dia 14 de Dezembro de 2024, aproximadamente 5 meses antes da abertura do certame e com validade para 16 de Junho de 2025. Após consulta no site da SEFA, foi constatado pela impetrante que a empresa M. C. XERFAN RECEPCOES possui débitos perante a Secretaria da Fazenda, uma vez que a Certidão negativa de débitos não pode ser atualizada. Oferecemos através deste, o fato, para que a Comissão Permanente de Licitações do ilustríssimo órgão possa consultar e validar a informação, prosseguindo com o que rege o edital após tal confirmação.*

b) DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA:

Após análise do balanço patrimonial do exercício 2023 apresentado pela **M. C. XERFAN RECEPCOES**, surgiram as seguintes dúvidas/questionamento sobre os dados informados. São esses:

1. O balanço patrimonial não apresenta Duplicatas a receber, dando a entender que a empresa teve seu faturamento recebido na modalidade A VISTA, o que diverge do que foi apresentado na qualificação técnica, pois os atestados apresentados pela licitante são para com a administração pública, logo as vendas são a prazo, pois como rege a lei e os editais, a administração pública possui prazo de até 30 dias para pagamento após aceite da nota fiscal entregue pelo fornecedor. Se os atestados de capacidade técnica são com a administração pública e sabemos que esta possui o direito de pagamento A PRAZO, onde estão informados esses recebimentos?

2. A empresa teve faturamento total de R\$2.326.684,45, custo de R\$841.104,25 e o lucro de R\$1.218.449,95, aproximadamente 52,36%, o que demonstra um mercado irreal, principalmente no ramo de prestação de serviços de alimentação.

3. A empresa em questão, apresentou a informação de que possui em caixa (dinheiro em espécie) o valor de R\$1.973.417,12, o que causou estranheza na equipe da impetrante, pois é um valor extremamente alto quando levamos em consideração o fato de estar em espécie.

Portanto, o licitante deve preencher os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômico-financeira) e oferecer melhor proposta à Administração. Deste modo, será declarado vencedor da licitação e poderá adjudicar seu objeto, conforme disposto no Edital.

Assim, o licitante que não apresenta certidões e desconformidade com a qualificação econômica financeira do instrumento convocatório, deve ser inabilitado.

O qual, por sua vez, referido princípio encontra-se previsto no art 5º da Nova Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, *in verbis*:

No mesmo sentido:

Conforme se verifica-se, a jurisprudência é firme no sentido de que Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do Edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Portanto, a única e justa medida a ser imposta, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata desclassificação e inabilitação da licitante no certame.

Por fim, em respeito a essa Recorrente, que se preparou e buscou reunir todos os documentos em conformidade com o presente edital, pede-se que tão somente se aplique o determinado no instrumento convocatório com relação as afrontas cometidas pela licitante GOLD SERVIÇOS LTDA.

IV – DO PEDIDO

Diante todo exposto, com fundamento nas razões acima narradas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa **M. C.**

XERFAN RECEPCOES, CNPJ: 05.332.940/0001-00, desclassificada e inabilitada para prosseguir no certame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Bele m/PA , _12__ de _Abril__ de 2025.

SS EVENTOS E SERVICOS LTDA

CNPJ 47.515.391/0001-40

III - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA M.C XERFAN

RECEPÇÕES-ME:

CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ
REF: REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025

M.C XERFAN RECEPÇÕES-ME., já qualificada nos autos acima referenciados, diante do recurso administrativo interposto pela licitante SS EVENTOS E SERVICOS LTDA, vem, tempestiva e respeitosamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao mencionado apelo, consubstanciada nas razões de fato e de direito melhor declinadas nas linhas posteriores:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ao passo que foi instada a apresentar a contra minuta na data 14/05/2025, apresentada a presente da data de hoje, tem-se que o prazo previsto no item 12.7 do instrumento convocatório foi obedecido, sendo, pois, tempestiva a resposta desta licitante.

II – BREVE HISTÓRICO.

Por meio do processo acima referenciado, o Tribunal de Contas dos Municípios veio a público demonstrar o interesse na contratação de serviços de buffet, sonorização, áudio e vídeo, ornamentação e serviço de apoio administrativo, técnico e operacional para eventos institucionais, por meio de registro de preços, sendo este, literalmente, o objeto do presente certame.

Na data aprazada para abertura do certame, foi inaugurada a disputa, a qual culminou com a habilitação e classificação da ora recorrida, por ter ela apresentado a melhor proposta para atendimento do objeto licitado e por ter cumprido com todos os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

A recorrente alega, sumariamente que o julgamento dessa digna comissão teria sido pautado por ofensa aos ditames do edital, por um suposto descumprimento dos requisitos de “habilitação fiscal” e da “qualificação econômico financeira”.

Sob esta perspectiva, a recorrente interpôs a peça recursal, vazia de fundamentos, diga-se de passagem, buscando a reforma da decisão que habilitou a recorrida.

As linhas posteriores demonstrarão de forma evidente os seguintes pontos:

- a) todos os requisitos de habilitação foram devidamente cumpridos pela recorrida, como bem mencionou a digna comissão de licitação;**
- b) qualquer julgamento em contrário configuraria ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**

Expostas estas nuances, passamos as contrarrazões propriamente ditas as quais demonstrarão o acerto da decisão da comissão processante no sentido da desclassificação da recorrente, bem assim que, no que se refere à pretensão de inabilitar a ora recorrida, o recurso não merece ser conhecido diante da evidente ausência de interesse recursal e legitimidade da recorrente para este ensejo.

III – DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA ESTADUAL

O recorrente, em que pese reconhecer que a recorrida apresentou certidão de regularidade junto ao fisco estadual plenamente válida, busca desmerecer as condições de participação da recorrida no certame sob o argumento de que, em consulta junto à SEFA existiriam pendências em desfavor da recorrida.

Ora, dada a dinâmica do mundo empresarial, a existência ou não de eventual pendência é algo fluído, que pode ocorrer de um dia para o outro em uma dinâmica impossível de se prever e/ou controlar.

Não sem razão, e com o objetivo de evitar restrições ao caráter competitivo do certame e riscos com a segurança jurídica, que os editais de licitação exigem, a guia de comprovação da regularidade fiscal, a apresentações de certidões, que são lavradas com um prazo de validade que é definido pela conveniência do próprio fisco.

Estando válida a certidão no dia da realização do certame, não há que se questionar a regularidade fiscal da licitante.

É o que se extrai da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INABILITAÇÃO INJUSTA . SEGURANÇA DEFERIDA. I - Se na data da abertura da licitação, a empresa licitante já possuía uma Certidão Negativa de Débitos, expedida pela Fazenda Nacional, perfeitamente apta a colocá-la nas mesmas condições de igualdade com os demais licitantes, restou satisfeita a exigência da lei nº 8.666/93, no tocante à regularidade fiscal, sendo, assim, injustamente inabilitada a empresa de participar do procedimento licitatório. II - Remessa oficial desprovida . Segurança mantida. (TRF-1 - REO: 65494 GO 1998.01.00 .065494-2, Relator.: JUIZ SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 05/03/2001, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 23/03/2001 DJ p.161)

Assim, não se vislumbra das razões recursais nenhum elemento, de fato ou direito, capaz de desmerecer a criteriosa análise da comissão de licitação, razão pela qual, no tocante à pretensão da recorrente de ver reformada a decisão que considerou habilitada a recorrida diante da sua documentação de regularidade fiscal o recurso deve ser conhecido, porém julgado improvido.

Isto, porém, não é tudo.

IV – DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

Busca a recorrente desmerecer o balanço apresentado pela recorrida com perguntas sem sentido e que não desnaturam a informação necessária para que a recorrida seja considerada habilitada, ao passo que claramente a exigência do edital foi cumprida.

Convém reproduzir o que define o edital a este respeito, vejamos:

8.19. Regularidade Econômico-Financeira para todos os lotes

8.19.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

A análise da condição financeira da recorrida foi feita de forma criteriosa por essa douta comissão, pautado em todos os índices ali existentes que demonstram a plena capacidade financeira da recorrida para cumprir com as futuras obrigações decorrentes do contrato a ser firmado.

Acatar o recurso seria uma flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sendo esta mais uma das razões para que seja julgado improvido o recurso, mantendo-se a escorreita decisão e digna de todas as apologias, proferida pela douta comissão de licitação.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, dada a evidente correção da decisão recorrida, são as presentes para pugnar por:

- a) Seja conhecido e improvido o recurso, no tocante a tentativa de reforma da decisão que julgou habilitada a empresa recorrida.;
- b) Diante dessa decisão que o processo prossiga para a fase de homologação

Belém (Pa), 14 de maio de 2025

M.C. XERFAN RECEPÇÕES

Michelle da Cruz Xerfan

As Mulatas

CNPJ: 05.332.940/0001-00

IV – DOS FATOS

No dia 30 de abril de 2025, o pregoeiro, deu início a sessão de lances e após o transcurso da mesma, verificou-se com menor preço a empresa MILLENNIUM EVENTOS E SERVICOS LTDA , momento em que o pregoeiro realizou a negociação de preços e solicitou a proposta ajustada da empresa aos valores ofertados na fase de lances. A empresa enviou a documentação solicitada. No dia 05/05/2025 foi solicitada ao licitante a documentação de habilitação, visto que sua proposta estava correta. A referida documentação foi analisada e a empresa inabilitada por não ter apresentado licença sanitária vigente, infringindo o item 8.20.2 do edital. Ato contínuo, convocamos a empresa subsequente que foi a empresa M.C. XERFAN RECEPÇÕES, que apresentou proposta válida e documentação de habilitação completa, sendo declarada aceita e habilitada para o grupo 02.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório.

Na condução de um certame, é imprescindível que as regras inicialmente impostas, por meio do Edital, sejam inteiramente respeitadas. Neste sentido, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL

JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, pagina 5161, ensina :

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ)

Temos, portanto, que o Edital é a pedra de toque essencial para que se conduza a licitação de acordo com os ditames legais. Neste diapasão, temos que a Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos princípios básicos dos processos de licitações. Para corroborar esta afirmação, segue abaixo o entendimento do TCU:

“Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário).’

“O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)”

Diante da importância do princípio da Vinculação ao Instrumento, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO a conceitua:

“No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato, e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art.40 da Lei nº 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores ao certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro.” (p.44, LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª EDIÇÃO)

Em resposta ao recurso da recorrente segue a resposta em tópicos de forma a responder os dois(didaticamente divididos) os questionamentos suscitados:

1º Questionamento – “Conforme depreende-se do edital, para a comprovação de sua habilitação fiscal, deveria a Licitante interessada apresentar: 8.18.5 “Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;” **Acontece que a empresa M. C. XERFAN RECEPCOES apresentou a certidão**

negativa de débitos estaduais nº 702024082250371-9, emitida no dia 14 de Dezembro de 2024, aproximadamente 5 meses antes da abertura do certame e com validade para 16 de Junho de 2025. Após consulta no site da SEFA, foi constatado pela impetrante que a empresa **M. C. XERFAN RECEPCOES** possui débitos perante a Secretaria da Fazenda, uma vez que a Certidão negativa de débitos não pode ser atualizada. Oferecemos através deste, o fato, para que a Comissão Permanente de Licitações do ilustríssimo órgão possa consultar e validar a informação, prosseguindo com o que rege o edital após tal confirmação.”

Resposta: Inicialmente, é importante ressaltar o item do edital que baliza o presente requisito:

8.18.5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Trazemos também o texto da Lei 14.133/2021 que versa sobre o tema:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

No âmbito do Estado do Pará, a competência para emissão e gestão das informações relativas à regularidade fiscal das pessoas jurídicas junto à Fazenda Pública estadual é atribuída à Secretaria da Fazenda do Estado do Pará – SEFA, órgão responsável pelo controle e verificação da situação tributária dos contribuintes.

Nesse contexto, compete ao pregoeiro, no exercício de suas atribuições legais, proceder à análise dos documentos apresentados pelas licitantes, inclusive no que tange à comprovação da regularidade fiscal, mediante a verificação da autenticidade e validade das certidões emitidas pelos órgãos competentes.

No presente caso, a licitante apresentou a Certidão nº 702024082250371-9, emitida pela SEFA/PA, cuja autenticidade foi devidamente confirmada por meio de consulta ao sítio eletrônico oficial da referida Secretaria. Constatou-se que o referido documento encontra-se vigente e plenamente válido até o dia 16 de junho de 2025.

Importa ressaltar que a certidão mencionada não se encontra cancelada, suspensa ou revogada, estando apta a produzir todos os efeitos jurídicos, atestando, de forma inequívoca, a plena regularidade fiscal

da empresa perante o fisco estadual. Dessa forma, atendido está o requisito estabelecido no edital e na legislação pertinente, cabe o reconhecer a idoneidade da documentação apresentada para fins de habilitação no certame.

Para fins de comprovação, abaixo segue o extrato do sistema da SEFA-PA:



SEFA Secretaria de Estado da Fazenda

CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CERTIDÕES

Resultado

Consulta autenticidade de certidões

Nome Empresarial: M. C. XERFAN RECEPCOES
Inscrição Estadual: 15.602.443-8
CNPJ: 05.332.940/0001-00
Emitida às: 15:11:38 no dia 14/12/2024
Válida até: 12/06/2025
Tipo Certidão: Negativa Tributária
Nº Certidão: 702024082250371-9
Código de controle de autenticidade: 30C3F6A4.F5CF1BC5.6A8BE0F7.2BFA2DE

Nova consulta

Outro ponto importante a se destacar é o item 8.2 do edital, que assim prevê:

8.2. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

E no SICAF o documento da empresa encontra-se plenamente válido, conforme documento a seguir:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	05.332.940/0001-00	DUNS@:	679121475
Razão Social:	M. C. XERFAN RECEPCOES		
Nome Fantasia:	AS MULATAS		
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro:	19/06/2025
Natureza Jurídica:	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Micro Empresa		

Ocorrências e Impedimentos

Dessa forma, sob qualquer ângulo que se empreenda a análise da regularidade fiscal da empresa *M. C. Xerfan Receções* perante a Fazenda Estadual, constata-se que sua situação encontra-se plenamente regular, não remanescendo qualquer óbice jurídico ao reconhecimento de sua validade no que tange às exigências legais pertinentes."

2º Questionamento – O balanço patrimonial não apresenta Duplicatas a receber, dando a entender que a empresa teve seu faturamento recebido na modalidade A VISTA, o que diverge do que foi apresentado na qualificação técnica, pois os atestados apresentados pela licitante são para com a administração pública, logo as vendas são a prazo, pois como rege a lei e os editais, a administração pública possui prazo de até 30 dias para pagamento após aceite da nota fiscal entregue pelo fornecedor. Se os atestados de capacidade técnica são com a administração pública e sabemos que esta possui o direito de pagamento A PRAZO, onde estão informados esses recebimentos?

- A empresa teve faturamento total de R\$2.326.684,45, custo de R\$841.104,25 e o lucro de R\$1.218.449,95, aproximadamente 52,36%, o que demonstra um mercado irreal, principalmente no ramo de prestação de serviços de alimentação.

- A empresa em questão, apresentou a informação de que possui em caixa (dinheiro em espécie) o valor de R\$1.973.417,12, o que causou estranheza na equipe da impetrante, pois é um valor extremamente alto quando levamos em consideração o fato de estar em espécie.

Resposta: Com a devida vênia, cumpre esclarecer que a ausência de contas a receber no Balanço Patrimonial da empresa, especialmente a conta patrimonial de saldo devedor “Duplicatas a Receber”, não pode ser interpretada de forma simplista como indicativo de que a totalidade do faturamento se deu na modalidade à vista.

O Balanço Patrimonial, como é de amplo conhecimento, reflete a posição contábil da empresa em 31 de dezembro de cada exercício social, excetuando-se os casos excepcionais de companhias com ciclos operacionais diferenciados – o que não se aplica à presente situação.

De outra parte, é igualmente sabido que a Administração Pública, por força de normas fiscais e de encerramento do exercício financeiro, antecipa o cumprimento de suas obrigações antes do término do ano civil. A título de exemplo, cabe mencionar a **Portaria Conjunta SEFA/SEPLAD/CGE nº 001/2024**, publicada em edição extra do DOE de 24 de outubro de 2024, a qual define, de forma expressa, que a emissão de Nota de Empenho e os pedidos de realização de despesa seriam permitidos até o dia 08 de novembro de 2024, sendo que a emissão de Ordem Bancária deveria ocorrer até, no máximo, 29 de novembro de 2024. Ou seja, os pagamentos devidos pela Administração Pública devem, via de regra, serem realizados até o dia 10 de dezembro, o que pode perfeitamente justificar a inexistência de valores pendentes a receber na data do encerramento contábil do exercício, seja pelo regime de caixa ou de competência.

Ademais, ainda que a empresa tenha, ao longo do exercício, registrado em seus livros contábeis contas representativas de direitos a receber, como “Serviços Prestados a Receber” ou “Clientes”, esses registros decorrem da ocorrência do fato gerador da receita, ou seja, da efetiva prestação dos serviços, em conformidade com o regime de competência estabelecido pela Lei nº 6.404/76 e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade. Posteriormente, com a realização do recebimento, os valores registrados são baixados por meio de lançamentos a crédito nessas contas, com contrapartida a débito em contas de disponibilidades, como “Caixa” ou “Banco Conta Movimento”. Assim, é perfeitamente plausível que, em 31 de dezembro, a conta “Duplicatas a Receber” apresente saldo zerado, refletindo a liquidação dos direitos anteriormente reconhecidos.

Acresça-se que qualquer apuração definitiva acerca de fatos contábeis internos da empresa, além do que já se encontra regularmente declarado em seus demonstrativos financeiros devidamente registrados, demandaria a quebra de sigilo fiscal e contábil, medida excepcional que somente pode ser autorizada por decisão judicial. Tal providência apenas seria necessária caso houvesse fundada suspeita

de irregularidade relevante, como a prática de ato ilícito ou a ocorrência de crime tributário, societário ou contra a ordem econômica. Trata-se, portanto, de medida que exige não apenas provocação do Poder Judiciário, mas também a demonstração objetiva de elementos concretos que justifiquem tal gravame — o que, manifestamente, não se verifica no presente caso.

Portanto, não há que se falar em inconsistência nos demonstrativos financeiros apresentados, tampouco em incongruência entre tais documentos e os atestados de capacidade técnica emitidos por entes da Administração Pública. A ausência de contas a receber no balanço é perfeitamente possível e compatível com a realidade operacional e com os prazos de encerramento do exercício fiscal para empresas que trabalham como prestadores de serviço para o setor público.

Além disso, a margem de lucro obtida, bem como a estratégia comercial adotada pela empresa, diz respeito única e exclusivamente à sua gestão, estando plenamente dentro da legalidade e não sendo passível de questionamento com base em meras percepções subjetivas sobre a dinâmica do mercado.

Quanto ao valor registrado em caixa – R\$ 1.973.417,12 –, ainda que possa causar “estranheza” à parte recorrente, não há qualquer ilegalidade ou vedação normativa quanto à constituição de reservas de caixa mais robustas, desde que devidamente escrituradas. A forma como a empresa gere seus ativos circulantes, inclusive se opta por manter parte significativa de sua liquidez em numerário, é questão afeta única e exclusivamente à sua gestão interna e estratégia financeira.

Por derradeiro, observa-se que a peça recursal, não aponta qualquer violação concreta aos critérios exigidos para a qualificação econômico-financeira, limitando-se a percepções desprovidas de fundamento técnico consistente. Causa certa estranheza o fato de que, a recorrente pareça mais interessada em reinterpretar, a seu modo, a contabilidade alheia do que em demonstrar efetivo descumprimento de requisito editalício. A alegada surpresa diante do saldo em caixa ou do lucro auferido revela mais um juízo valorativo acerca da gestão financeira da empresa – que, frise-se, é questão interna e legalmente resguardada – do que qualquer indício de irregularidade. Cabe esclarecer que o processo licitatório é, por essência, um procedimento de natureza objetiva, pautado em critérios previamente estabelecidos, não podendo se desviar de sua finalidade administrativa — para assumir contornos de investigação criminal ou usurpar atribuições que competem exclusivamente à Receita Federal do Brasil.

VI – CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante da reprovação pelo setor contábil e à luz dos princípios basilares da licitação pública, o Pregoeiro, pautado nos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório resolve pelo exposto, por considerar que nenhum dos argumentos da recorrente

prosperam, portanto, não poderia ser outra a decisão do pregoeiro, senão a de manter a habilitação da empresa *M. C. Xerfan Recepções*, julgando **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa mesma.

Belém, 19 de maio de 2025.

JONAS SILVA DOS SANTOS
Pregoeiro - TCM/PA